PROCESSO TC N° 19707/18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Objeto: Pregão Presencial nº 00067/2018 e denúncia apresentada pelo representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades no Edital do referido Certame.
Responsável: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Secretário Municipal de Sáude)
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00067/2018 E DENÚNCIA APRESENTADA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO REFERIDO CERTAME. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL PELA AUDITORIA. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 06024/21. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 00893/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 00067/2018 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e à denúncia apresentada pelo representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades no Edital do referido Certame.

O certame em comento tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado; abastecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, através de rede de estabelecimentos credenciados; manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo, compreendendo todos os serviços preventivos e corretivos necessários, bem como fornecimento de peças e acessórios multimarcas, incluindo pneus, câmaras, óleos, filtros etc., através de rede de estabelecimentos credenciados".

PROCESSO TC N° 19707/18

A denunciante alega que o Edital da licitação contém exigências que violam a legislação vigente, bem como condições restritivas do caráter competitivo do certame, as quais afrontam os princípios norteadores da licitação (legalidade, isonomia, moralidade, probidade administrativa e competição).

A denunciante cita que as ilegalidades estão materializadas nos seguintes itens do edital e seus anexos:

a) **Item 10.1** – referente ao critério para julgamento. A denunciante afirma que a redação contida no instrumento convocatório mostra-se contraditório em sua essência, pois traz em seu bojo a informação de que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO, porém carece da informação do preço balizador, o qual deveria se fazer constar no **item 2.0 do Termo de Referência (Anexo I)**. Sustenta que "sem a determinação de um preço-base de combustível a ser ponderado pelas licitantes para estimar sua taxa de administração, as empresas interessadas não poderão compor suas propostas, ou, diante da omissão da referida informação, cada licitante poderá embasar o cálculo de sua taxa em um valor diferente". Afirma que "para todos os combustíveis listados no instrumento convocatório falta o orçamento de preço-base, pois não é possível compor uma Carta Proposta com taxa administrativa isonômica sem a determinação de um valor comum". Assevera que "caso a Administração não retifique essas falhas, inserindo dados bastantes para a apuração equânime de taxas de administração, não haverá isonomia entre as licitantes, e tampouco poderá haver julgamento objetivo das Cartas Propostas apresentadas no certame, o que é vedado de maneira veemente pelo ordenamento jurídico e a jurisprudência".

b) **Subitem 21.4** – A denunciante aponta irregularidade na cobrança da taxa de 1,5% para o Programa Desenvolver Cabedelo. Sustenta que "tal exigência não se aplica ao presente caso, haja vista que o objeto da disputa é a taxa de administração" e que a taxa é ilegal.

c) **Item 4.0 do Termo de Referência (Anexo I)** – referente à Rede Credenciada. A denúncia sustenta que "o edital em seu bojo não é claro quanto à quantidade de estabelecimentos credenciados que deverá ser disponibilizada para atender o objeto do contrato".

d) **Subitem 4.4.1 do Termo de Referência (Anexo I)** – A denunciante alega que é extremamente excessiva a exigência de a contratada apresentar Rede Credenciada com postos em distritos de alguns municípios, que se distanciam mais de 40 km de sua sede administrativa.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 91/101, concluindo nos seguintes termos:

> *"Após análise da denúncia contra o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e do seu respectivo contrato, concluímos pelas seguintes irregularidades:*
>
> *a) Falha na definição do objeto licitado;*

PROCESSO TC N° 19707/18

b) Critério de menor taxa de administração, julgamento global;

c) Subcontratação indevida do objeto licitado;

d) Ausência de vantajosidade para a administração municipal;

e) Não discriminação quantitativa do objeto no Termo de Referência;

f) Sério risco de utilização do art. 57, II da Lei nº 8.666/93;

g) Cobrança de taxa de realização da despesa pública no edital;

h) Exigência excessiva de rede credenciada."

Regularmente citado, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 13580/19, fls. 111/148.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 1417/1487, considerando sanadas as seguintes eivas: *falha na definição do objeto licitado; subcontratação indevida do objeto licitado; cobrança de taxa de realização da despesa pública no edital; exigência excessiva de rede credenciada.*

Por conseguinte, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. Critério de menor taxa de administração, julgamento global;
2. Ausência de vantajosidade para a administração municipal;
3. Não discriminação quantitativa do objeto no Termo de Referência;
4. Sério risco de utilização do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, renomeada para "Não enquadramento do objeto do contrato na definição legal de serviços contínuos, acarretando ilegalidade no uso da hipótese de prorrogação contratual prevista no art. 57, II da Lei Geral de Licitações.

Ademais, ressalta-se que a Auditoria, no relatório de análise de defesa, fez uma contextualização sobre o Pregão Presencial nº 67/2018, com análises adicionais às que já foram feitas em etapas anteriores desse processo, inclusive com a realização de diligência *in loco* realizada no dia 28/07/2020 na Secretaria de Transportes, no âmbito de fiscalização da execução contratual tanto do Contrato nº 242/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, quanto do Contrato nº 344/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a mesma empresa. Como resultado dessas análises adicionais, o Órgão de Instrução identificou outras irregularidades, mencionadas a seguir:

i) Realização de certames licitatórios distintos compreendendo o mesmo objeto para o FMS e para a Prefeitura, o que poderia gerar perdas de economias de escala e de sinergias operacionais;

ii) Ausência de controle pelos gestores do FMS acerca do enquadramento dos preços de combustíveis na média da Agência Nacional do Petróleo, descumprindo a cláusula 6.7

do Termo de Referência e tendo gerado danos estimados de R$ 2.635,85 ao erário municipal;

iii) Preço praticado pelo principal posto fornecedor de combustíveis acima do preço à vista estipulado pela cláusula 8 do Termo de Referência, tendo gerado danos estimados de 5.902,43 no ano de 2019;

iv) Ausência de postos de combustíveis credenciados nas imediações da administração do FMS (Secretaria de Saúde) e do pátio de veículos (Secretaria de Transportes), acarretando deslocamentos de até 7 km para um veículo abastecer no posto credenciado mais próximo;

v) Postura omissa do gestor do contrato em cobrar o pleno cumprimento das obrigações da contratada na avença, particularmente quanto ao credenciamento de postos de combustíveis;

vi) Ausência de critérios objetivos fixados no instrumento convocatório da licitação para regular as exigências que podem ser feitas pela gerenciadora quanto ao credenciamento de postos de combustíveis e estabelecimentos aptos a prestar serviços de manutenção ou fornecer peças;

vii) Ausência de definição editalícia de número mínimo de postos de combustíveis e estabelecimentos prestadores de serviços de manutenção e fornecimento de peças nas principais praças de tráfego dos veículos do FMS;

viii) Ausência de comprovação da vantajosidade e economicidade do modelo de gerenciamento de frota face ao modelo anterior de abastecimento de combustíveis;

ix) Ocorrência de diversos registros de abastecimentos com consumo (Km/L) negativo, ocasionados pelo cadastro de quilometragem inferior à informada no abastecimento anterior de um mesmo veículo;

x) Ausência de economicidade do modelo de gerenciamento de frota de serviços de manutenção e fornecimento de peças, particularmente pela falta de parâmetros balizadores dos preços a serem cobrados pela rede credenciada;

xi) Ausência de obrigatoriedade no sistema do mínimo de 3 cotações para realização de serviços de manutenção e para o fornecimento de peças automotivas, em desconformidade com o item 5.14 do Termo de Referência;

A Auditoria também fez as seguintes recomendações à administração municipal:

1. Caso o gestor mantenha a opção pelo gerenciamento de frota abrangendo a intermediação tanto do fornecimento de combustíveis quanto da prestação de serviços de manutenção e do fornecimento de peças, que incorpore ao modelo as seguintes definições:

    a) Realização de licitação única para seleção da empresa gerenciadora, albergando tanto o Fundo Municipal de Saúde quanto a Prefeitura Municipal;

PROCESSO TC N° 19707/18

b) Que haja comprovação da vantajosidade em se adotar o modelo de gerenciamento de frota em relação ao modelo anterior de posto único;

c) Que inclua cláusulas editalícias que definam balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados (por exemplo, em relação aos preços / homem x hora, conforme tabela de reparos de montadora no momento da licitação), bem como sobre o preço das peças a serem fornecidas (por exemplo, de acordo com o preço de tabela de peças de montadora no momento da licitação);

d) Que haja no Termo de Referência a definição de condições objetivas a serem exigidas pela gerenciadora para o credenciamento de postos de combustíveis, oficinas, concessionárias, lojas etc, com direito a recurso à administração municipal, em caso de recusa da empresa gerenciadora;

e) Que haja definição no termo de referência de número mínimo de estabelecimentos que a gerenciadora se obriga a credenciar nas principais praças de tráfego dos veículos da Urbe de Cabedelo, especialmente próximo à localização dos pátios de veículos e do funcionamento da Secretaria de Saúde;

f) Que haja imposição no termo de referência de existência de trava automática no sistema gerenciador que impossibilite a escolha de postos de combustíveis que estejam com preços superiores ao preço médio semanal oficial, conforme pesquisa realizada semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo, salvo se houver autorização superior;

g) Que haja estimativa de quantidades por tipo de serviço, peça e combustível a ser intermediado no curso contratual;

h) Que haja obrigatoriedade de o sistema ser integrado por três cotações, no mínimo, para serviços de manutenção e fornecimento de peças, salvo se houver autorização superior;

i) Que o sistema faça bloqueio automático de cadastro de quilometragem inferior à registrada no abastecimento anterior para um mesmo veículo, de modo a evitar geração de dados de consumo (Km/L) negativos;

2. Após a realização da licitação aludida no item 1 e de assinatura do contrato decorrente, que o Contrato nº 242/2018 seja rescindido.

Outrossim, tendo em vista os danos ao erário totais calculados em R$ 31.100,57 para a Prefeitura Municipal e o Fundo Municipal de Saúde no ano de 2019 decorrentes das deficiências do modelo atual de gerenciamento de frota de combustíveis da Urbe de Cabedelo, o Órgão de Instrução sugeriu "a abertura de inspeção especial de contas para avaliação dos danos referentes à completa extensão temporal do contrato tanto do Fundo Municipal de Saúde quanto da Prefeitura Municipal, inclusive com análise de adequação do consumo médio esperado de cada tipo de veículo, desde o início da vigência até os dias atuais".

PROCESSO TC N° 19707/18

Intimados para apresentar defesa a respeito dos fatos novos anotados pela Auditoria, o Secretário Municipal de Saúde e seu advogado, Sr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, **deixaram escoar o prazo regimental sem qualquer apresentação de defesa ou esclarecimentos**, conforme atesta Certidão de fl. 1491.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº , fls. 1496/1503, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo(a):

1) Conhecimento e procedência da denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;
2) Deferimento da medida cautelar requerida, com a suspensão do pagamento do contrato proveniente do pregão denunciado e subseqüente rescisão, acaso ainda esteja em execução;
3) Cominação de multa ao gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB;
4) Recomendação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo que realize novo procedimento licitatório nos termos recomendados pelo órgão técnico nesses autos;
5) Abertura de tomada de contas especial para apurar todo o dano ao erário proveniente da execução contratual do objeto constante na denúncia.

Os autos retornaram à Auditoria para a anexação aos presentes autos o Processo TC 17176/18, que tem por objeto o Pregão Presencial 00067/2018, e, em seguida, que se procedesse ao exame do mencionado certame, elaborando relatório conclusivo, tendo em vista que o Edital já fora devidamente analisado pela Auditoria, consoante relatórios às fls. 91/101 e 1417/1487, conforme despacho às fls. 1504/1505.

Após a anexação do Processo TC 17176/18 (fls. 1506/1749), a Auditoria elaborou Relatório de Complementação de Instrução, fls. 1752/1758, concluindo pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 067/2018, bem como do Contrato nº 242/2018 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, após as seguintes considerações transcritas a seguir:

> *"I. As observações registradas nos itens deste relatório, quanto a: ausência de autorização para promoção da licitação (item 2); ausência de pesquisa de mercado (item 3 e 23); ausência de previsão de realização periódica da pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade da contratação (item 9); ausência de parecer jurídico sobre o procedimento (item 18); ausência de comprovação de publicação da Ata de Registro de Preços (item 21); ausência de documentação de regularidade da contratada na época da contratação (item 24); ausência de publicação do extrato do contrato (item 25);*
>
> *II. A análise conclusiva das irregularidades observadas sobre o edital e as constatações da Auditoria em diligência realizada para verificação da execução contratual, constante no relatório de análise de defesa, fls. 1417-1487;*
>
> *III. O que consta no Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 1406-1503;*

PROCESSO TC N° 19707/18

> *IV. O que já foi decidido pelo TCE-PB, nos autos do Processo TC 16773/18, na análise do Pregão Presencial nº 102/2018 da Prefeitura de Cabedelo, que possui o mesmo objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de Serviços de Gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota Municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios, com a mesma empresa contratada a LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, com a mesma taxa de administração de 0,01%, no mesmo período de contratação do Pregão Presencial nº 067/2018, em análise."*

Em seguida foi anexado o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 242/2018 (fls. 1759/1811), também considerado irregular pela Auditoria, conforme Relatório às fls. 1816/1823.

O *Parquet* emitiu Cota, fls. 1826/1831, expondo que "não há o que inovar na discussão, pois todas as irregularidades apontadas no Parecer de fls. 1496/1503 permanecem, persistindo um verdadeiro estado de ilegalidade, desde o início com o pregão, passando pela execução contratual, até a permanência e continuidade das irregularidades por meio dos termos aditivos".

O Secretário Municipal de Saúde e o advogado Sr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar foram intimados com vistas à apresentação de defesa acerca dos relatórios da Auditoria de fls. 1752/1758 e de fls. 1816/1823. O gestor se manifestou por meio do Documento TC nº 06966/23, fls. 1844/2160.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 2167/2174, mantendo o entendimento pela "IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 067/2018, bem como do Contrato 0242/2018 e de todos os aditivos decorrentes (aditivos 01, 02 e 03)". A seguir, são transcritos alguns apontamentos feitos pela Auditoria:

> *"Na defesa apresentada, verificou-se que foi anexada a documentação: autorização para a realização do certame, fls. 1881; a pesquisa de mercado, fls. 1904-1921; pareceres da Controladoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica do FMS, fls. 1929-1933; comprovação da publicação da Ata de Registro de Preço, fls. 1935, e o extrato do contrato, fls. 1947. Com a documentação anexada, entende-se por sanada as irregularidades quanto à ausência desses itens."*
>
> *"Assim, os argumentos apresentados não são acatados pela Auditoria, considerando que não se pode afastar as irregularidades:*
>
> > *a. não foi comprovado pela Administração a vantajosidade e economicidade do modelo adotado referente ao gerenciamento da frota, com aquisição de combustíveis e serviços de manutenção, com fornecimento de peças;*
> >
> > *b. O Contrato nº 00242/2018 decorrente do referido pregão não pode ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com a justificativa de que se trata de serviços contínuos enquadrados no artigo 57, II da lei 8.666/63."*

PROCESSO TC N° 19707/18

> *"Esta Auditoria não pode entender de maneira diversa daquela já exposta ao longo dos relatórios anteriores e como já foi observado, de modo análogo, nos autos do Processo TC 16773/18 da Prefeitura de Cabedelo, onde o procedimento licitatório, Pregão Presencial 102/2018, cujo objeto é o gerenciamento da frota e combustíveis, bem como o contrato e os aditivos decorrentes foram julgados IRREGULARES."*
>
> *"Considerando que há similaridade dos presentes autos com o Processo TC 16773/18, a Auditoria sugere que seja dado aos presentes autos entendimento semelhante ao que consta no Acórdão AC2-TC 01710/21".*

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 2177/2182, expôs que "nada mais há a acrescentar no que tange às conclusões da Auditoria, por se entender que não houve inovação na defesa apresentada às fls. 1844/2160 que pudesse desconstituir as falhas já aduzidas nas manifestações ministeriais anteriores (fls. 1496/1503 e 1826/1832)".

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Ressalta-se que o município de Cabedelo realizou em paralelo dois procedimentos licitatórios relativos ao gerenciamento da frota de veículos, a saber, o Pregão Pregão Presencial nº 00067/2018 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo (objeto dos presentes autos) e o Pregão Presencial nº 0102/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo (objeto do Processo TC nº 16773/18), ambos com Editais similares.

Conforme consignado pela Auditoria, os dois certames padecem das mesmas falhas, notadamente no que diz respeito à ausência de comprovação por parte da Administração Municipal da vantajosidade e economicidade da contratação de uma empresa para gerenciar a frota de veículos em comparação ao modelo anteriormente adotado.

Salienta-se que tal irregularidade e seus desdobramento ensejaram no julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial nº 0102/2018 por parte da Segunda Câmara deste Tribunal por meio do ACÓRDÃO AC2 TC 01710/2021 emitido nos autos do Processo TC nº 16773/18. Esta Decisão foi mantida por meio do ACÓRDÃO AC2 TC 02370/2022 em que foi apreciado o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, prefeito municipal de Cabedelo.

Ao optar pelo modelo de gerenciamento da frota de veículos, o Município realizou os citados certames visando à contratação de empresa gerenciadora da frota, sendo que a aquisição de combustíveis e de peças e os serviços de manutenção dos veículos são realizados mediante a intermediação dessa empresa junto a sua rede credenciada de fornecedores e prestadores de serviço. Ou seja, o Município não faz as contratações diretamente com as empresas fornecedoras dos produtos e serviços.

Não há comprovação de que o modelo de gerenciamento, ou seja, de intermediação, foi vantajoso para o município. É importante frisar que a Unidade de Instrução solicitou à Secretaria de Transportes de Cabedelo os relatórios periódicos emitidos pelo gestor do Contrato, no ano de

PROCESSO TC N° 19707/18

2019, que comprovassem controle da eficiência e economicidade de tal gerenciamento. Em resposta, a Administração Municipal apresentou apenas uma comparação entre o custo de veículos locados e veículos próprios, o que não serve para demonstrar a existência de ganhos porventura obtidos com a adoção do modelo de gerenciamento de frota de combustíveis.

Consoante o já enfatizado no Processo TC nº 16773/18, as constatações da Auditoria são no sentido de que o modelo de gerenciamento da frota foi prejudicial para o município de Cabedelo, por uma série de razões a seguir expostas.

O Edital da licitação não definiu balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção de veículos a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados, bem como sobre o preço das peças a serem fornecidas, desta forma, o município fica sujeita aos preços praticados na rede credenciada pela empresa gerenciadora da frota. No caso dos combustíveis, a ANP disponibiliza informações sobre os preços praticados pelos postos, o que pode ser utilizado como parâmetro.

Já o Termo de Referência não estabeleceu um número mínimo de estabelecimentos, sediados em Cabedelo e nos locais por onde transitam os veículos municipais, que a gerenciadora se obriga a credenciar, de modo que à Edilidade dispusesse de ampla rede local credenciada. Salienta-se que, conforme informado pelo Secretário de Transportes à Unidade de Instrução, no município de Cabedelo existe um único posto credenciado à empresa gerenciadora, o qual realizou 97,27% do total de abastecimentos do ano de 2019. Este posto fica a 5,6 quilômetros de distância da Secretaria de Transportes (Pátio de Veículos) e a 7,6 quilômetros da Secretaria de Saúde de Cabedelo.

O Termo de referência estabeleceu no item 6.7 que a empresa gerenciadora tem a obrigação de providenciar para que os veículos do município sejam abastecidos em postos que pratiquem preços de mercado equivalentes a, no máximo, a média dos preços divulgados pela ANP para cada praça. Todavia, não há uma imposição para a existência de trava automática no sistema gerenciador que impossibilite a escolha de postos de combustíveis que estejam com preços superiores ao preço médio semanal oficial, conforme pesquisa realizada semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo. Em decorrência da ausência de trava automática, a Auditoria constatou a ausência de controle pelos gestores municipais acerca do enquadramento dos preços de combustíveis na média da ANP, descumprindo a cláusula 6.7 do Termo de Referência e tendo gerado danos estimados de R$ 9.986,98 ao erário municipal no exercício de 2019, sendo R$ 7.351,13 e R$ 2.635,85 são referentes à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, fls. 1438/1439.

A Auditoria constatou *in loco*, acompanhando o abastecimento de um veículo do município, que os veículos abastecem nas bombas direcionadas ao pagamento por meio de cartão de crédito, com preço acima do adotado na forma de pagamento “à vista”, contrariando o disposto na cláusula 8 do Termo de Referência, tendo gerado danos estimados de R$ 21.113,59, no ano de 2019, sendo que R$ 15.211,16 e R$ 5.902,43 são referentes à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, fls. 1438/1439. Tal fato, denota também a falha no controle dos abastecimentos por parte da empresa gerenciadora.

Ainda com relação à falha de controle dos abastecimentos, a Unidade Técnica ainda constatou que o sistema informatizado adotado pela gerenciadora aceitou o cadastro de

PROCESSO TC N° 19707/18

quilometragem inferior à registrada no abastecimento anterior para um mesmo veículo, o que gera dados de consumo (Km/L) negativos.

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria no sentido de que, no caso em análise, não foi demonstrado pela Administração Municipal que a adoção do modelo de gerenciamento de frota por empresa contratada, nos termos constantes no Pregão Presencial nº 00067/2018, confere maior eficiência e economicidade para o município de Cabedelo. As constatações da Auditoria, após o exame do Edital e da execução contratual, direcionam em sentido oposto à esperada vantajosidade, inclusive indicando a existência de danos ao Erário na execução contratual.

Embora seja a única irregularidade atinente ao procedimento, em razão da gravidade das constatações da Unidade Técnica de Instrução, nos diversos aspectos expressos anteriormente, o Relator entende que a eiva é suficiente para macular o certame e o contrato dele decorrente.

No que se refere à constatação do Órgão de Instrução de que o Contrato nº 00242/2018 decorrente do referido pregão não pode ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com a justificativa de que se trata de serviços contínuos enquadrados no artigo 57, II da lei 8.666/63, a Unidade de Instrução assevera que a licitação realizada, além do próprio serviço acessório de intermediação, tem por finalidade a aquisição de combustíveis e peças, de modo que a intermediação realizada pela empresa é indissociável dos combustíveis e peças os quais o certame busca facilitar a aquisição. Pontuou que o valor do serviço de intermediação corresponde a apenas 0,01% do valor dos materiais de consumo (conforme taxa de administração vitoriosa no certame), sendo, portanto, inaceitável que uma parcela inferior a 1% do que é gasto como decorrência seja suficiente para considerar a totalidade do contrato como serviço contínuo. Assim, a Auditoria entendeu pela inaplicabilidade, no caso em exame, da prorrogação lastreada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93. Ainda expressou que, "mesmo que a interpretação prevalente fosse da possibilidade da prorrogação, haveria de restar comprovada a vantajosidade do feito para a administração, entretanto, [...] este não é o caso do modelo de gerenciamento de frota do município de Cabedelo".

Em consulta ao sistema TRAMITA, o Relator constatou que o Contrato nº 00242/2018, foi celebrado com a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI em 21/09/2018, com vigência de 12 meses, sendo que em seguida foram firmados o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, prorrogando o contrato, respectivamente, até 21/09/2020, 21/09/2021 e 20/12/2021.

O Relator acompanha *ipsis litteris* o posicionamento da Auditoria, entendendo pela irregularidade dos Termos Aditivos que prorrogaram a duração do Contrato nº 00242/2018.

Quanto à ocorrência de eventuais danos ao erário, o Relator acata a sugestão do Órgão de Instrução, no sentido da abertura de processo de inspeção especial para apuração de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual.

Por fim, os presentes autos também trata de denúncia apresentada pelo representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades

PROCESSO TC N° 19707/18

no Edital do referido Certame, a qual se mostrou parcialmente procedente, tendo sido comprovados os seguintes aspectos: não definição de preços balizadores no Termo de Referência, notadamente de balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção de veículos a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados, bem como sobre o preço das peças a serem fornecidas; e ausência de definição no edital de quantidade de estabelecimentos credenciados que deverá ser disponibilizada para atender ao objeto do contrato.

Ante ao exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

I. Julgue irregulares o Pregão Presencial nº 00067/2018, o Contrato nº 00242/2018 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;

II. Considere parcialmente procedente a denúncia encartada nos presentes autos, uma vez que restaram comprovados os seguintes aspectos: não definição de preços balizadores no Termo de Referência, notadamente de balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção de veículos a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados, bem como sobre o preço das peças a serem fornecidas; e ausência de definição no edital de quantidade de estabelecimentos credenciados que deverá ser disponibilizada para atender ao objeto do contrato

III. Aplique multa pessoal ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00, equivalente a 47,21 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. Determine a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00242/2018;

V. Determinem a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06024/21, para subsidiar a análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, exercício 2020;

VI. Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e

VII. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19707/18, que trata do Pregão Presencial nº 00067/2018 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e da denúncia apresentada pelo representante da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades no Edital do referido Certame, ACORDAM os Conselheiros

PROCESSO TC N° 19707/18

da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:

I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 00067/2018, o Contrato nº 00242/2018 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo;

II. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos, uma vez que restaram comprovados os seguintes aspectos: não definição de preços balizadores no Termo de Referência, notadamente de balizas sobre o preço a ser cobrado pelos serviços de manutenção de veículos a serem prestados pelos estabelecimentos credenciados, bem como sobre o preço das peças a serem fornecidas; e ausência de definição no edital de quantidade de estabelecimentos credenciados que deverá ser disponibilizada para atender ao objeto do contrato;

III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, no valor de R$ 3.000,00, equivalente a 47,21 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00242/2018;

V. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06024/21, para subsidiar a análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, exercício 2020;

VI. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e

VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 18 de abril de 2023.

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO